

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:245

Considerando que, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:228, de 11 do actual mês de Maio, foi criado mais um juízo na Tutoria Central da Infância de Lisboa, um curador privativo e dois delegados de vigilância de menores da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º do mencionado decreto, os encargos respeitantes ao actual ano económico são fixados em 10.343\$31;

Considerando que, nos termos do § único do citado artigo 10.º, a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais já entregou no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, a referida quantia de 10.343\$31, como receita do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações orçamentais abaixo designadas do actual ano económico do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos são adicionadas as seguintes importâncias:

Capítulo 6.º, artigo 184.º, n.º 1) — Pessoal do quadro da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores	2.350\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 3) — Despesas de comunicações — Transportes.	633\$33
Capítulo 6.º, artigo 193.º, n.º 1) — Pessoal do quadro da Tutoria Central de Lisboa.	7.359\$98
	<u>10.343\$31</u>

Art. 2.º A referida quantia de 10.343\$31 foi entregue pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, como receita do Estado, no Banco de Portugal, como se reconhece da guia de entrega existente na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:246

O decreto n.º 19:212 instituiu uma forma rápida de liquidação dos bancos e casas bancárias em suspensão de pagamentos, muito favorável aos credores, mais expedita e económica que o processo usual dos tribunais ordinários.

Procurou-se por esta forma proteger a boa fé e o crédito do público em geral, defendendo o melhor possível o interesse dos credores lesados pela suspensão de pa-

gamentos e seriamente ameaçados pela complexidade, morosidade e custo dos meios ordinários.

Em boa justiça e sobretudo na rigorosa interpretação do texto não pode deixar de aplicar-se o mesmo processo de liquidação naqueles casos em que a actividade bancária se exerceu clandestina e irregularmente, sem completa sujeição a todas as determinações legais; sendo de notar que as razões de ordem social e económica que determinaram tal medida se acrescentam e reforçam em circunstâncias onde, além do mais, a actividade bancária se desenvolveu à margem da lei.

São vários os casos já verificados, outros surgirão, podendo dizer-se raras as dúvidas levantadas. Mas para que essas mesmas não subsistam se aclara pelo presente diploma o pensamento que presidiu à elaboração do decreto n.º 19:212.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos estabelecimentos e casas bancárias irregulares ou clandestinas que tenham praticado operações de crédito proibidas ou atribuídas privativamente às pessoas singulares ou colectivas para tal autorizadas é aplicável quanto à liquidação o regime estabelecido pelo decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

§ único. Nenhuma acção ou execução poderá ser intentada ou prosseguida contra os estabelecimentos e casas mencionados ou mesmo contra os que negociarem em seu nome, por virtude de operações de crédito, senão as previstas neste último decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:247

Verificando-se que muitos indivíduos isentos definitivamente do serviço militar não têm cumprido a obrigação de que trata a instrução 12.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, relativa à entrega da estampilha de 10\$ criada pelo decreto n.º 13:670, de 26 de Maio do mesmo ano, em benefício da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

Não tendo resultado eficientes os esforços empregados até agora pelos distritos de recrutamento e reserva para levar os interessados ao cumprimento do seu dever, com grave prejuízo para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que assim vê diminuída uma receita com que o Estado pretendeu auxiliá-la, tendo em atenção os fins humanitários e patrióticos que a mesma Liga visa;